



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

PARECER n. 00687/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01545.000926/2008-76

INTERESSADOS: GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Fomento à Cultura. Projeto "COOL AWARDS 2010" - PRONAC 08-6786. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Entendimento da SEFIC pelo não provimento do recurso e ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Ratificação da reprovação e manutenção da necessidade de restituição dos valores devidos ao erário. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, com o fito de que a autoridade ministerial aprecie de forma definitiva a matéria.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Despacho nº 0866490/2019 (doc. SEI nº 0866490), em atenção ao recurso interposto pela entidade proponente MP BRASIL PROJETOS E EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME (fls. 639/667), com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, nos autos do projeto cultural intitulado COOL AWARDS 2010 - PRONAC 08 6786.
2. O projeto teve suas contas reprovadas conforme teor do Laudo Final da Avaliação de Resultado (fls. 627/628), notadamente em relação ao não cumprimento do objeto, consoante análise efetuada pelas áreas técnicas desta Pasta, nos termos da Parecer de Avaliação Técnica quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto nº 142/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (fls. 622-625).
3. Irresignada, a entidade proponente interpôs o recurso de fls. 639/667 em que refuta a constatação dos órgãos técnicos desta Pasta de que não houve apresentação de documentação suficiente apta a comprovar a correta execução do projeto incentivado. Nesse viés, apresenta documentação que busca indicar a data e local da realização do evento, bem como o cumprimento de medidas de acessibilidade, número de apresentações. Aduz que a feita dos materiais de divulgação foi realizada por terceiros sem captação de recursos da Lei de Incentivo à Cultura. Esclarece ter solicitado à empresa LINK EDITORA E NEGÓCIOS LTDA. a comprovação da distribuição de ingressos gratuitos aos públicos C e D a partir de 18 anos e a realização do evento na data, hora e local previstos. Requer a reconsideração da decisão de reprovação de contas com a juntadas dos novos documentos e fotos.
4. Por sua vez, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC desta Pasta apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da prestação das contas, nos termos do os termos do mencionado Despacho nº 0866490/2019 (doc. SEI nº 0866490).
5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Dito de outra forma, o parecer é não vinculante.**
8. **Da análise da documentação contida nos autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pelo não deferimento do recurso apresentado.**
9. Consoante asseverado no Despacho nº 0866490/2019 (doc. SEI nº 0866490) a argumentação apresentada não teve o condão de afastar as irregularidades constadas. Nesse sentido, peço vênia para transcrever o correto e irrefutável entendimento apresentado pela SEFIC no caso:

"17. Verificou-se que, de fato, o evento "Cool Awards 2010" aconteceu no Hotel Unique, em São Paulo, no dia 13/12/2010. Entretanto, não se tratou de um evento dedicado à apresentação de música instrumental. O que se verificou, em pesquisas na internet, foi que o evento consistiu num jantar de premiação dos melhores do ano no entretenimento, música, moda e publicidade, cujos convidados foram artistas famosos e elite dos segmentos premiados.

18. Ainda que os músicos citados pelo proponente no recurso tivessem participado, o que se conclui é que o foco do evento foi realizar um luxuoso jantar, seguido de uma festa, com música conduzida por DJ, para convidados da elite da moda, entretenimento, publicidade e música. Estas informações podem ser confirmadas em

vídeos do evento publicados na internet: <https://www.youtube.com/watch?v=a1v05OdeUiY>; <https://www.youtube.com/watch?v=2yGy2Ez-wr4>; <https://vimeo.com/18149093>. Ressalte-se que, nesses vídeos, sequer aparecem imagens ou informações sobre as apresentações de música instrumental, tampouco evidenciam se tratar de um projeto incentivado com recursos da Lei Rouanet.

19. O projeto foi aprovado prevendo a distribuição de 500 ingressos para o patrocinador e 4.500 para interessados em geral (divulgação, profissionais da área da cultura e todas as classes sociais – A, B, C e D). Conforme descrito, o que se observou nos vídeos do evento, foi que o público presente no jantar era composto, basicamente, da elite dos segmentos premiados, consistindo num evento fechado para este grupo.

20. A Lei nº 8.313/1991 veda, expressamente, a concessão de incentivo a circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso:

*§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou **circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.*** (Grifo meu)

21. Neste sentido, o que se observa do projeto em tela, é que além do desvio de finalidade do objeto, que deixou de ser um evento dedicado à música instrumental, para se tornar um luxuoso jantar de premiação, houve restrição de acesso ao público geral, limitando aos convidados ligados aos prêmios, pessoas famosas e influentes da moda, publicidade, entretenimento e música. Por mais que se afirme que os ingressos foram distribuídos gratuitamente, não houve democratização do acesso, uma vez que estes ingressos ficaram restritos a um público específico, ligado diretamente à premiação do evento e, conforme se verifica nos vídeos, definitivamente, não pertence a todas as classes sociais, tampouco possui qualquer dificuldade de acesso à cultura.

22. No recurso, o proponente afirma que a distribuição de ingressos se deu por meio da empresa Link Editora e Negócios Ltda., e anexa declarações, emitidas após a reprovação das contas do projeto, nas quais a empresa Link Editora informa a quantidade de ingressos que teriam sido distribuídos para o evento “Cool Awards 2010”, realizado no Hotel Unique em 13/12/2010. Apesar das informações nas declarações, não é possível concluir que os ingressos foram recebidos pelo público informado.

23. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a empresa Link Editora e Negócios Ltda. está com a situação cadastral “baixada” desde o dia 27/05/2014 (fls. 730-731). Dessa forma, constata-se que as declarações, emitidas no ano de 2019, são inválidas. Prova disso é que, no recurso administrativo (fl. 684), o proponente afirma que solicitou novas declarações à empresa Link Editora e Negócios Ltda. contendo as informações necessárias, senão vejamos: *“Com o objetivo de atender o item 18 do Parecer e, por consequência, obter a aprovação das contas do projeto apresentado, **a proponente solicitou novamente a empresa Link Editora e Negócios Ltda as declarações que demonstrassem a realização do evento com data, hora e local das apresentações, bem como, a distribuição de 293 (duzentos e noventa três) convites gratuitos aos públicos de classe social C e D a partir de 18 anos.**”* (Grifo meu). Ora, se a empresa está extinta há aproximadamente cinco anos, a declaração enviada na fase recursal é nula.

24. Em suma, conclui-se que houve total desvio de finalidade do projeto original, com descumprimento dos principais objetivos da Lei nº 8.313/1991, em especial a democratização do acesso, e incidência em uma de suas vedações, expressa no art. 2º, § 2º.

25. Assim, diante de todas as irregularidades apresentadas e, considerando que os documentos enviados em recurso administrativo foram insuficientes para ensejar uma mudança de posicionamento da área técnica, conclui-se que, além do descumprimento das medidas de democratização do acesso, os recursos do projeto foram usados para a realização de um luxuoso jantar para pessoas famosas e influentes da elite da moda, do entretenimento, da publicidade e da música, consistindo num evento fechado, apenas para convidados dos segmentos premiados, ensejando a reprovação das contas do projeto. À luz da legislação em vigor, entende-se que a **decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser mantida.** Com isso, o **recurso** formulado pela representação da instituição proponente deverá ser **indeferido.**”

10. Observo que a argumentação apresentada pelo proponente exige uma análise eminentemente técnica sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa dirigida a este órgão consultivo da Advocacia-Geral da União.

11. Por oportuno, reitera-se o entendimento pacífico desta Consultoria Jurídica de que a execução do projeto nos exatos termos dos parâmetros inicialmente acertados com a Administração é o mínimo que se exige de qualquer proponente que faça uso do mecanismo de incentivos do Pronac. Sem isso, a própria avaliação de resultados do projeto fica comprometida, inviabilizando a política pública cultural na qual os incentivos se baseiam.

12. **Ante tal cenário, esta Consultoria Jurídica sugere o acatamento das análises proferidas pela SEFIC, no sentido do não provimento do recurso, com a devida ratificação da reprovação da prestação de contas e restituição dos valores devidos ao erário, conforme teor do Parecer de Avaliação Técnica quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto nº 142/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (fls. 622-625), Laudo Final da Avaliação de Resultado (fls. 627/628) e Despacho nº 0866490/2019 (doc. SEI nº 0866490).**

13. Demais disso, opino pelo envio dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, com o fito de que a autoridade ministerial aprecie de forma definitiva a

matéria.

À consideração superior.

Brasília, 05 de julho de 2019.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral de Assuntos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01545000926200876 e da chave de acesso f57f4527

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 284713750 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 05-07-2019 11:55. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO nº 01007/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01545.000926/2008-76

INTERESSADOS: GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Senhora Consultora Jurídica Substituta.

Brasília, 08 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
ADVOGADO DA UNIÃO
Gabinete da CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01545000926200876 e da chave de acesso f57f4527

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 285378593 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 08-07-2019 09:46. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00787/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01545.000926/2008-76

INTERESSADOS: GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo o PARECER n. 00687/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.
Encaminhe-se os autos como proposto.

Brasília, 22 de julho de 2019.

(assinatura eletrônica)
GERALDINE LEMOS TORRES
Advogada da União
Consultora Jurídica Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01545000926200876 e da chave de acesso f57f4527

Documento assinado eletronicamente por GERALDINE LEMOS TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 291425115 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERALDINE LEMOS TORRES. Data e Hora: 22-07-2019 16:56. Número de Série: 102737. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da Republica v4.
